



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

Santo André, 10 de março de 2021.

**De:** Assistente Jurídico Legislativo - 01

**Para:** Diretoria de Apoio Legislativo

**Referência:**

Processo nº 702/2021

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 19/2021

**Autoria:** Ver. Vavá da Churrascaria

**Ementa:** Projeto de Lei CM nº 19/2021 que Institui a obrigatoriedade de divulgação das informações relativas às pessoas vacinadas contra a Covid-19 no Município de Santo André, e dá outras providências.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Emissão de Parecer Prévio

**Ação realizada:** Emitido Parecer Prévio

**Descrição:**

**PROCESSO Nº 702/2021**

**PROJETO DE LEI CM Nº 19/21**

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

O projeto de lei em análise, de iniciativa do Vereador Vavá da Churrascaria,



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300031003900340038003A005400, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.

dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo Municipal disponibilizar no sítio oficial da Prefeitura, informações atualizadas sobre os vacinados contra a COVID – 19 e dá outras providências.

Inicialmente, vislumbramos que a presente proposição **não trata de matéria reservada à lei, norma genérica e abstrata, e sim a regulamentos executivos, uma vez que a matéria é de cunho eminentemente administrativo**. Ademais, não cabe ao Poder Legislativo a iniciativa de leis que aumentem despesa ou criem obrigações ao Executivo e a órgãos a ele subordinados, sob pena de afronta ao art. 42 da Lei Orgânica Municipal e ao Princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, previsto no art. 2º da Carta Magna.

Deste modo, é possível encaminhar a matéria na forma de **indicação** ao Poder Executivo para que adote as providências sugeridas, como prevêem os artigos 2º, §4º e 145 do Regimento Interno desta Casa, sendo absolutamente vedada a criação de obrigação para o outro Poder, constringendo-o a adotar uma medida que sequer depende de lei para ser implementada.

Pelo exposto, submetemos o presente parecer à superior apreciação, com os **obstáculos de ordem legal e constitucional** apontados e salientamos que caso a douta Comissão de Justiça manifeste-se pela inconstitucionalidade da proposição, necessária é a observação do artigo 54, §1º, do Regimento Interno desta Casa, que estabelece seja a mesma arquivada.

Por fim, tendo em vista que o parecer prévio não tem caráter vinculativo, salientamos que a matéria exige quorum de maioria simples, nos termos do Artigo 36, “caput”, da Lei Orgânica do Município.

É como nos parece.

Santo André, 10 de março de 2021

**Próxima Fase:** Distribuição aos Assistentes Jurídicos





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

**Ana Paula Guimarães Cristofi**  
**Assistente Jurídico-Legislativo**



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300031003900340038003A005400, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.